

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
(...)
g) admissibilidade de proposições

A competência para iniciar o processo legislativo que visa a emendar a Lei Orgânica do Município de Unaí consiste na prerrogativa de um terço dos membros da Câmara Municipal ou do Prefeito Municipal, conforme prevê a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa, conforme a seguir:

Art. 66 A Lei Orgânica Municipal só pode ser emendada por proposta:
I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;
II - do Prefeito Municipal.

Art. 203. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:
I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal; ou
II - do Prefeito.

Conforme consta nos autos, a proposta foi assinada pelos Vereadores Paulo Arara, Professor Diego, Eugênio Ferreira, Andréa Machado, Cleber Canoa, Dorinha Melgaço, Edimilton Andrade, Nair Dayana, Petrônio Nego Rocha, Rafael de Paulo, Ronei do Novo Horizonte e Valdmix Silva, ou seja, mais de 5 (cinco) signatários, atendendo ao requisito de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Será considerado autor da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, para fins de processo legislativo e âmbito interno, o primeiro signatário, o Vereador Paulo Arara, em respeito ao que dispõe o artigo 171-B do Regimento Interno da Casa.

Registre-se que esta proposta será discutida e votada em dois turnos pelo Plenário e só será aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 203 do Regimento Interno em simetria com o artigo 29 da Constituição Federal, sendo que, ao final, será promulgada pela Mesa Diretora, conforme inciso III do artigo 78 do Regimento Interno.

A proposta sob análise não constou de proposição rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, bem como não estão caracterizadas em nosso momento político atual circunstâncias que impediriam a sua apreciação (estado de sítio, estado de defesa e intervenção do Estado), conforme vedação prevista nos parágrafos 2º e 4º do artigo 203 do Regimento Interno desta Casa.

Na justificativa, o autor pontifica que:

Esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica visa acrescentar dispositivo à Lei Orgânica para constar que o Vereador poderá entrar, livremente, em qualquer dependência do órgão ou repartição pública e terá livre e imediato acesso a todo e qualquer documento, expediente e arquivo, podendo examinar, vistoriar e copiar no próprio local, para poder colocar em prática o seu poder de fiscalizar.

Assim esta Relatora é favorável e considera que este Parecer não tem força vinculante, podendo a matéria ser decidida em Plenário.

Sem mais para o momento, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Ante o exposto, salvo melhor juízo, dou pela aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 5/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 17 de dezembro de 2021.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora Designada